



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
RELATOR**
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600036-58.2023.6.21.0045

Recorrente: MICHELE INDAIARA DO AMARAL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020.
ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE
E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por MICHELE INDAIARA DO AMARAL, a qual adota o nome social de Diego do Amaral, contra sentença que lhe condenou, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, à pena de um ano de reclusão, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, por ter solicitado “que EVERALDO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA BATISTA, então candidato ao cargo de Vereador no Município de Santo Ângelo-RS, nas eleições municipais do ano 2020, fornecesse-lhe, ou lhe auxiliasse a obter junto à Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, uma cesta básica, a fim de que, em troca, ela e algumas pessoas que residiam com ela à época, dessem seus votos a ele no referido pleito.” (ID 45656093)

Irresignado, recorre sustentando que “apenas pediu ajuda para o Pastor, uma vez que se encontrava em situação de carência alimentar (vulnerabilidade social), sendo que em ato contínuo informa ao candidato (Pastor Everaldo) que ficasse tranquilo pois os votos estariam garantidos, ou seja, não há vinculação expressa entre a solicitação da doação de alimentos em troca dos votos no candidato.” Com isso, requer a reforma do julgado frente à “ausência de dolo, consubstanciada na inexistência expressa de benefício em troca do voto.” (ID 45656099)

Com contrarrazões (ID 45656100), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Como visto, a insurgência se assenta na ausência de dolo na conduta, em face de estar ela desatrelada à concessão/obtenção de voto, com o que não teria ocorrido a corrupção eleitoral.

Todavia, os autos demonstram que o Recorrente efetivamente enviou mensagem de texto, através do aplicativo *whatsapp* ao Pastor Everaldo, candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador pelo Município de Santo Ângelo nas eleições municipais de 2020, solicitando “um ranchinho pra mim e pra minha mãe”, acrescentando ao final da conversa que “não se preocupe que nosso voto pra ti tá garantido.” (ID 45656042)

Ademais, por ocasião de Acordo de Não Persecução Penal - homologado judicialmente e posteriormente descumprido -, na presença de advogada, ele confirmou o pedido feito ao candidato em troca de seu voto. Ou seja, confessou a prática delitiva.

Com isso, temos o dolo específico estampado no artigo 299 do Código Eleitoral consubstanciado na solicitação de vantagem para dar e/ou conseguir voto.

Nesse sentido:

RECURSO. AÇÃO PENAL. ELEIÇÃO 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVIMENTO. O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral é crime formal, não necessitando da ocorrência do resultado naturalístico, como o efetivo voto ou abstenção em favor do corruptor. Exigido, outrossim, para sua caracterização, a presença do chamado dolo específico, que, no caso, é a intenção de obter ou dar voto ou prometer ou conseguir abstenção. No caso, o acusado, com a finalidade de obter votos para o seu irmão, ofereceu vantagem a eleitor, incidindo, assim, nas penas do delito de corrupção eleitoral. Comprovada, mediante provas documentais e testemunhais, a distribuição de vale-combustível em troca de voto em favor de candidato a vereador. Configuradas a materialidade e a autoria delitivas. Condenação. Provimento. Recurso Criminal nº47594,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acórdão, Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 21/09/2018. (g.n)

Assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva - inclusive com a própria confissão do ora recorrente -, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral